

Processo nº 016.07.500245-6
Autora: a Justiça Pública
Acusado: José Carlos Costa Santos
Imputação: art. 14 da Lei nº 10.826/03

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A(O) representante do Ministério Público, com atribuições nesta Comarca, ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ CARLOS COSTA SANTOS, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 02/05/2005, por volta de 1 hora, no interior de um bar localizado no Alto do Sol, Junqueiro/AL, o acusado foi preso em flagrante em virtude de alguns policiais ter sido encontrado em sua cintura uma arma de fogo, tipo garruncha.

Vieram, com a exordial, os autos do inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida em 22/06/2005 (fls. 02).

Auto de apreensão da arma de fogo (fls. 10).

O réu foi interrogado (fls. 56-58).

Foi concedida a liberdade provisória ao acusado (fls. 58).

Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 65-66).

Na fase das alegações finais, a representante do Ministério Público ratificou o teor da peça exordial e asseverou que a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas, razão pela qual requereu a condenação do acusado (fls. 71-72). O advogado do réu, por sua vez, requereu a absolvição do acusado (fls. 82-85).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da autoria e da materialidade da infração

Imputa-se a JOSÉ CARLOS COSTA SANTOS a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, que diz ser crime a conduta de “Portar (...) arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

No caos em tela, a pretensão punitiva do Estado merece prosperar.

Com efeito, a materialidade e a autoria do delito são indúvidas, quer em face da prova oral produzida em juízo, quer diante do auto de apreensão de fls. 10, que atestou a apreensão, em poder do réu, de uma arma de fogo, tipo garrunha, calibre 32, sem munição.

Realmente, o acusado, ao ser interrogado, admitiu que, ao ser preso, estava portando a arma de fogo, conforme se percebe às fls. 56-58. Por outro lado, a confissão do acusado foi corroborada pelos policiais que o prenderam em flagrante, os quais asseveraram que o réu estava portando a garrunha (fls. 65-66).

Cumprido salientar que não desconfigura o crime em tela a ausência de exame pericial na arma apreendida e nem o fato que ela estava desmuniada. Com efeito, a materialidade do delito restou cabalmente comprovada através do auto de apreensão da arma de fogo (fls. 10), da confissão do acusado e do depoimento dos policiais que o prenderam em flagrante.

Ademais, o crime de porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta ou de perigo abstrato, não havendo necessidade de prova da potencialidade lesiva do artefato, bastando a mera probabilidade de vir a ocorrer algum dano. Tanto é verdade que a lei não exigiu a potencialidade lesiva, que o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer poder ofensivo.

É esse o entendimento do STF:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que a vacatio legis prevista nos artigos 30 a 32 da Lei 10.826, conhecida por "Estatuto do Desarmamento", não tornou atípica a conduta do porte ilegal de arma.

II - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não muniada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento.

III - Primeiro porque o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

IV - Depois, porque a objetividade jurídica dos delitos previstos no Estatuto transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.

V- Mostra-se, pois, despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma por ter sido realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado.

VI - Ordem denegada. (HC 93188/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/02/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma). (Destacamos).

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.

2. O legislador ao criminalizar o porte clandestino de armas preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

3. Merece prosperar a alegação de que os autos devem ser devolvidos para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da tese defensiva exposta na apelação criminal, consistente na substituição da pena alternativa aplicada. Com efeito, o acórdão recorrido, ao absolver o Agravante, não analisou essa questão, de forma que a esta Corte está vedada a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (Processo AgRg no REsp 956746/RS (2007/0124649-4), 5º Turma do STJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Data do Julgamento: 23/06/2009, DJe: 03/08/2009). (destacamos).

Assim, diante do que foi exposto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume no preceito primário da norma contida no art. 14 da Lei nº 10.826/03, restando configurado o crime de porte ilegal de arma de fogo, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena.

2.2. Da dosimetria da pena

Estando demonstrada a materialidade e a autoria do delito, resta fazer a dosimetria da pena (CP, art. 68 e CF, 5º, XLVI).

Cumprе salientar que, nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o CRITÉRIO TRIFÁSICO de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer:

a) **culpabilidade**: a culpabilidade do réu restou evidenciada, sendo bastante reprovável a sua conduta, conforme se vê do contexto dos autos; b) dada a ausência de certidões nos autos, presume-se que o agente

é **primário** e que **não possui antecedentes criminais**; c) sobre a **conduta social** e a **personalidade** do acusado, não existe nada nos autos, portanto, presumem-se boas; d) o **motivo do crime** não o desfavorece, razão pela qual não elevará a pena-base; e) **circunstâncias do crime** não prejudicam o réu; f) **conseqüências extrapenais do crime** são normais para essa espécie de delito, logo não incrementará a pena-base; g) **comportamento da vítima**: não há vítima determinada.

Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa.

A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60).

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 14 da Lei nº 10.826/03, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º).

Considerando a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, 'd'), reduzo a reprimenda para 2 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), que torno definitiva, dada a ausência de agravantes e de causas de diminuição ou de aumento de pena.

A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, vez que não há provas de que o acusado seja reincidente (CP, art. 33, § 2º, 'c').

Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa aplicada, considerando que a condenação foi superior a 1 (um) ano, **substituo** a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito (CP, art. 44, § 2º, *in fine*): a) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (CP, arts. 43, IV, 46 e LEP, art. 149), que terá a mesma duração da pena substituída (CP, art. 55) e consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, e dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho; e b) **limitação de fim de semana**, que terá a mesma duração da pena substituída (CP, art. 55) e consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, sendo que durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas, nos termos do art. 48 do CP.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva do estado, para, em conseqüência, **CONDENAR JOSÉ CARLOS COSTA SANTOS**, nos autos qualificado, como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº

10.826/03. Depois de feita, acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 2 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), a ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c').

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa aplicada, considerando que a condenação foi superior a 1 (um) ano, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de limitação de fim de semana.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo solto e que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, autorizo o recurso em liberdade.

Considerando que a arma apreendida não mais interessa à persecução penal, encaminhe-se-a ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

P. R. I. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II);

b) Expeça-se guia para execução da reprimenda pelo juízo competente;

c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III);

d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809);

e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e

f) Arquive-se.

Junqueiro/AL, 08 de março de 2010.

Hélio Pinheiro Pinto
Juiz de Direito